



PERSPECTIVAS DECOLONIAIS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Natália de Souza Lisbôa¹

RESUMO: Partindo da complexidade social da América Latina, pretendeu-se verificar se o Novo Constitucionalismo Latino-Americano consegue trazer, especialmente em matéria de institucionalização e mudanças de paradigmas constitucionais, uma perspectiva decolonial para a América Latina. Para tal, são apresentadas nesse trabalho a fundamentação teórica e histórica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, mostrando as suas características, suas especificidades, exemplificando como as reformas constitucionais foram realizadas e feitas correlações com o constitucionalismo moderno tradicional. Por meio da análise qualitativa, do tipo teórico-dogmático, foram realizadas releituras doutrinárias recorrendo a estudos que tivessem sua fundamentação baseada em epistemologias não hegemônicas e não eurocêntricas.

PALAVRAS-CHAVE: Decolonialismo; Novo Constitucionalismo; América Latina; Estruturas de Poder; Demandas Sociais.

DECOLONIAL PERSPECTIVES OF THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

ABSTRACT: Based on the social complexity of Latin America, it was tried to verify if the New Latin American Constitutionalism is able to bring, especially in matters of institutionalization and changes of constitutional paradigms, a decolonial perspective for Latin America. For that, the theoretical and historical foundation of the New Latin American Constitutionalism is presented, showing its characteristics, its specificities, exemplifying how the constitutional reforms were carried out and made correlations with traditional modern constitutionalism. Through the qualitative analysis of the theoretical-dogmatic type, doctrinal re-readings were made using studies based on non-hegemonic and non-Eurocentric epistemologies.

KEYWORDS: Decolonialism; New Constitutionalism; Latin America; Power Structures; Social Demands.

“Os fantasmas de todas as revoluções estranguladas ou traídas, ao longo da torturada história latino-americana, ressurgem nas novas experiências, assim como os tempos presentes tinham sido pressentidos e engendrados pelas contradições do passado. A história é um profeta com o olhar voltado para trás: pelo que foi, e contra o que foi, anuncia o que será.”

Eduardo Galeano (1994, p. 9)

¹ Doutora em Direito Internacional (PUC/Minas). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV/ES). Pró-reitora de Assuntos Comunitários e Estudantis, Professora da graduação em Direito e Pós-Graduação "Novos Direitos, Novos Sujeitos" (UFOP). natalia.lisboa@ufop.edu.br.



1 INTRODUÇÃO

A socióloga inglesa Gurminder K. Bhambra trata que o papel histórico do colonialismo nas Ciências Sociais, bem como a reorganização do entendimento a partir da lógica da colonialidade, servem para o reconhecimento da “[...] significância de um tipo específico de ordenamento hierárquico [...]” (2014, p. 132) que continua implícito e que, na maior parte das vezes, não é trazida à discussão. Em razão disso, a conceitualização do mundo moderno acaba por ser construída e organizada com fortes traços de ruptura e diferença, sendo a modernidade concebida pelos sociólogos como “[...] uma ruptura temporal entre um passado pré-moderno e um presente industrial moderno, e por uma diferenciação espacial qualitativa (cultural) entre a Europa (e o Ocidente) e o resto do mundo.” (BHAMBRA, 2014, p. 134).

A antropóloga argentina Rita Segato esclarece que “[...] de acordo com o padrão colonial moderno e binário, qualquer elemento, para alcançar plenitude ontológica, plenitude de ser, deverá ser equalizado, ou seja, equiparado a partir de uma grade de referência comum ou equivalente universal” (SEGATO, 2012, p. 122), o que produz o efeito da diversidade ser entendida como um problema.

Nesse sentido, é preciso lembrar que os conceitos no Direito aparecem por diversas vezes falseados, uma vez que as diversas visões não eurocêtricas do mundo são obscurecidas, para que só possa ser interpretada e aplicada como válida a visão única determinada pela modernidade, esquecendo-se que

Até outrora, estes elementos eram concebidos unicamente a partir da matriz europeia – moderna, iluminista, antropocêntrica, racionalista, universalista, burguesa, capitalista, individualista – espalhada mundo afora pelas expansões europeias conquistadoras (“globalizações”) nos moldes de ideários supostamente universais como os dos direitos humanos, da cidadania, do Estado-Nação, da Constituição, dentre outros. (BELLO, 2015, p. 50).

Essa referência colonial da modernidade, ao buscar um equivalente universal para as pessoas do resto do mundo, acaba por neutralizar as particularidades dos povos originários que existiam na América Latina desde a época das invasões, chamadas pelos europeus de descobrimento. Antes da generalização eurocêntrica dos povos indígenas realizadas pelos invasores, estima-se que havia uma população entre 57 (cinquenta e sete) e 90 (noventa) mil habitantes, compostos pelos povos “[...] maia, kuna, chibcha, mixteca, zapoteca, ashuar, huaraoni, guarani, tupinikin, kaiapó, aymara, ashaninka, kaxinawa, tikuna, terena, quéchua,



karajás, krenak, araucanos/mapuche, yanomami, xavante, entre tantas nacionalidades e tantos povos dele originários.” (PORTO-GONÇALVES, 2009, p. 26). Ao tratá-los simplesmente por índios ou indígenas, os invasores desconheciam toda a diversidade cultural, linguística, de modos de vida, etc., existente entre eles.

O conceito de decolonialidade está posto na necessidade de ir além da pressuposição de certos discursos acadêmicos de que estaríamos vivendo agora em um mundo descolonizado e pós-colonial, partindo assim dos referenciais do fim das administrações coloniais e da formação de Estados-Nação nas periferias, o que de fato não ocorre, pois ainda pode ser verificada a continuação da divisão internacional do trabalho entre centro e periferia, bem como a hierarquização das populações por critérios étnico-raciais surgidos com a expansão colonial europeia (CASTRO-GOMEZ; GROSGOUEL, 2017, p. 13).

Assim, pretendeu-se verificar se o Novo Constitucionalismo Latino-Americano consegue trazer, especialmente em matéria de institucionalização e mudanças de paradigmas constitucionais, uma perspectiva decolonial para a América Latina. Para tal, são apresentadas nesse trabalho a fundamentação teórica e histórica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, mostrando as suas características, suas especificidades, exemplificando como as reformas constitucionais foram realizadas e feitas correlações com o constitucionalismo moderno tradicional.

Por meio da análise qualitativa, do tipo teórico-dogmático, foram realizadas releituras doutrinárias recorrendo a estudos que tivessem sua fundamentação baseada em epistemologias menos hegemônicas e não eurocêntricas.

2 A CAMINHO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Em função da complexidade social que está pressuposta na existência do pluralismo jurídico, o Direito positivo configura os grupos sociais em três categorias: grupos juridicamente reconhecidos, juridicamente indiferentes e juridicamente marginalizados (MEDICI, 2011, p. 337).

No primeiro grupo estão presentes os titulares de direitos e obrigações, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, consideradas de forma individual ou coletiva. Nesse grupo explicitamente protegido pelo Direito Constitucional estão, por exemplo, os nacionais, os estrangeiros, os trabalhadores, mulheres, crianças, sindicatos, partidos políticos e entidades religiosas (MEDICI, 2011, p. 337).



Os grupos dos juridicamente indiferentes existem apesar de não estarem nominados expressamente nos textos constitucionais, atuando politicamente na sociedade a partir de direitos e obrigações gerais, para adaptar a norma e as políticas públicas, como empresas transnacionais, os organismos não governamentais e os movimentos sociais (MEDICI, 2011, p. 337).

Por fim, os grupos juridicamente marginalizados pelo Direito são aqueles cujas ações são contrárias à constituição e às leis do Estado, sendo inclusive perseguidos por suas atividades delitivas pelo aparato repressivo do Estado, como redes de tráfico de drogas, de pessoas e de órgãos. Por vezes esses grupos geram práticas transnacionais, nacionais ou locais corruptas, que envolvem grandes quantias de dinheiro e exercem forte influência no financiamento político e na formação de grupos paraestatais para fins antijurídicos. Ocorre também, com frequência, que a partir de protestos e lutas de movimentos legítimos para tanto, em busca de seu reconhecimento e aspiração de alcance de justiça, eles sejam considerados como ilegais e tem suas condutas criminalizadas pelo Estado (MEDICI, 2011, p. 337).

Dentro dessa perspectiva de desigualdades fáticas e complexidades próprias do pluralismo sociocultural, os princípios do Estado de Direito sobre indisponibilidade e imparcialidade são aplicados de forma segmentada e descontínua, uma vez que “[...] a constituição é aplicada apenas nos aspectos que não comprometam seriamente os interesses dos grupos privilegiados²” (MEDICI, 2011, p. 339).

O jurista argentino Roberto Gargarella (2015, p.4), utiliza-se das premissas de Juan Bautista Alberdi, um dos grandes ideólogos de constitucionalismo latino-americano, para fazer a organização da evolução do constitucionalismo regional em quatro etapas: o constitucionalismo experimental (1810-1850); o fundacional (1850-1917); o social (1917-1980); e o dos direitos humanos ou multicultural (1980-2000), que incluem as constituições da Colômbia de 1991, Argentina de 1994, Venezuela de 1999, Equador de 2008, Bolívia de 2009 e México de 2011. Essas constituições da última etapa não tiveram o condão de alterar completamente as estruturas de poder, mas vieram incluir relevantes alterações em relação aos ordenamentos anteriores, particularmente no que tange aos direitos dos indígenas. Ressalta o autor que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano ainda guarda alguns traços presentes em toda a história do constitucionalismo regional, uma vez que a parte orgânica dessas constituições ainda trazem as previsões de estruturas de poder politicamente concentradas e

² “[...] la constitución es aplicada solo en los aspectos que no comprometen seriamente a los intereses de los grupos privilegiados.”



territorialmente localizadas, enquanto a parte dogmática continua marcada por declarações de direito robustas e extensas, que combinam direitos sociais e individuais de diversos tipos (GARGARELLA, 2015, p. 7). Porém Gargarella reconhece que estas constituições estiveram voltadas para o alcance alguns objetivos, de forma a tentar reparar pelo menos três grandes falhas históricas do constitucionalismo regional: a desatenção aos direitos dos “postergados entre os postergados”, especificamente as comunidades indígenas, adquirindo com isso um perfil mais multicultural; o persistente desdém em relação aos direitos humanos, como era na cruel época das ditaduras, trazendo a previsão de figuras jurídicas como o devido processo legal e a liberdade de consciência; e a incapacidade de garantir e efetivar os direitos políticos de participação, buscando superar o grande déficit democrático existente na região, posto que as instituições políticas funcionavam mal e não eram favoráveis às intervenções por meio do exercício da cidadania nos espaços de controle e de decisão populares (GARGARELLA, 2015, p. 18/19).

Ao reconhecer que a matriz de poder definida no século XIX mantém sua essência intocada, Gargarella trata da organização política limitadora de liberdades e que concentra os poderes de forma vertical, que contribuiu muito para impulsionar os movimentos reformistas na América Latina. Chama a atenção ainda para as constituições fundacionais, que eram expressão de uma pequena porção das sociedades, nas quais as liberdades e os direitos nelas consagrados só poderiam ser reclamados pelos setores mais ricos, excluindo não só os indígenas e os antigos escravos, mas também as mulheres e os mais pobres, que eram colocados em situação subalterna e sob eles pesava o abuso da força estatal (GARGARELLA, 2011, p. 290).

Assim, os enfrentamentos sociais e de classe acabaram por refletir uma necessidade de reforma constitucional a partir do renascimento do ideário de direitos humanos, posto que “[...] os longos anos de desdém constitucional vieram das mãos do triunfo de ditaduras e regimes autoritários que assolaram toda a região, e que implicou na morte de dezenas de milhares de cidadãos, cujos direitos de todos os tipos foram arrasados impiadosamente e da pior maneira.”³ (GARGARELLA, 2011, p. 291).

O próprio papel representado pelo Poder Executivo nesses Estados também deveria ser revisto, uma vez que o sistema hiperpresidencialista, que implicava na concentração de

³ “[...] los largos años de desdén constitucional vinieron de la mano del triunfo de dictaduras y regímenes autoritarios que azolaron toda la región, y que implicaron la muerte de decenas de miles de ciudadanos, cuyos derechos de todo tipo fueron arrasados impiadosamente y del peor modo.”



poder – e também de responsabilidades e expectativas – em uma única pessoa, com um mandato de muitos anos é considerado por Gargarella (2011, p. 291) como um dos responsáveis pela grande dificuldade de manutenção das democracias regionais.

É interessante perceber que Gargarella ressalta como os períodos de ditadura que tomaram conta da América Latina influenciaram as relações de poder, de forma que,

Na verdade, e da mesma forma - na área de direitos - a passagem da ditadura para a democracia favoreceu reformas constitucionais que incorporaram fortes compromissos em matéria de direitos humanos; na organização ligada à área do poder, esse período de obscurantismo político promoveu o surgimento de um consenso teórico inesperado que visa limitar os poderes presidenciais. Até então, havia muitos juristas e cientistas sociais que começaram a questionar não só o poder presidencial concentrado (que tinha sofrido de forma extrema nos anos de ditadura), mas também para associar - razoavelmente - ao chamado hiper-presidencialismo na América Latina, com *instabilidade política* e a recorrente prática regional dos *golpes de estado*⁴. (GARGARELLA, 2015, p. 22, tradução minha) (grifos no original).

De toda sorte, ressalta ainda o autor que essas inclusões de novos temas nos novos textos constitucionais, ou em suas reformas, não são auto-operativas, como se bastasse ser incorporadas no texto para que tomassem vida e fossem auto-executadas (GARGARELLA, 2011, p. 302). Com isso, Gargarella afirma que além da inclusão de novos direitos, a parte orgânica das constituições teria que ser reformada, com uma real alteração na “casa de máquinas” constitucional, reconhecendo que o coração da constituição encontra-se na organização do poder e suas reações frente às alterações nelas inseridas (GARGARELLA, 2015, p. 33).

3 AS PERSPECTIVAS DE MUDANÇAS

Ao analisar as tendências comuns e também as diferenças mais significativas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o jurista colombiano Rodrigo Uprimny (2011, p. 110/111) aponta que apesar das óbvias diferenças nacionais, a maior parte das reformas

⁴ “[...] En efecto, y del mismo modo en que – en el área de los derechos – el pasaje de dictaduras a democracias favoreció reformas constitucionales que incorporaron fuertes compromisos en materia de derechos humanos; en el área vinculada con la organización del poder, dicho período de obscurantismo político promovió la aparición de un inesperado consenso teórico orientado a limitar los poderes presidenciales. Por entonces, fueron muchos los juristas y científicos sociales que comenzaron a cuestionar no sólo al poder presidencial concentrado (que se había padecido de modo extremo en los años de dictaduras), sino también a asociar – razonablemente – al llamado hiper-presidencialismo latinoamericano, con la inestabilidad política y la recurrente práctica regional de los golpes de estado.”



constitucionais apresenta traços comuns quanto à definição dos princípios ideológicos do Estado, a regulação dos direitos humanos e da participação dos cidadãos.

Assim, Uprimny (2011, p. 122/123) especifica que os traços comuns de modificação dos ordenamentos latino-americanos nos últimos anos são: primeiro, a consolidação de governos civis implicou numa mudança profunda na realidade política, principalmente quando comparada com a frequência da ocorrência de ditaduras militares na região durante os séculos XIX e XX, podendo ser considerada como a primeira onda constitucional verdadeira; segundo, o reconhecimento e revalorização do pluralismo e da diversidade em quase todos os campos, especialmente com a previsão de formas econômicas diversas, como espaços de produção reservados ao Estado junto com outras formas comunitárias de produção econômica; e terceiro, fundamentado no reforço da capacidade e independência da justiça e dos órgãos de controle, identifica-se o surgimento de um constitucionalismo transformativo com uma forte matriz igualitária, com o objetivo de superar as tradições de autoritarismo e arbitrariedade ainda existentes na América Latina, bem como buscar a consolidação do Estado de direito com o incremento da eficácia dele.

Dessa forma, reconhece o autor que esse esforço de experimentação constitucional não pode ser desprezado, apesar de críticas que possam ser feitas às inconsistências na aplicação dessas novas constituições, é importante ressaltar que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano tratou de alguns problemas fundamentais, como a persistência de formas profundas de discriminação e de desigualdade social, étnica e de gênero, a violação massiva dos direitos fundamentais da população, tudo isso no contexto de um mundo globalizado com crescentes desafios ecológicos (UPRIMNY, 2011, p. 130).

Os juristas espanhóis Roberto Viciano Pastor e Rúbén Martínez Dalmau (2013, p. 44) ressaltam, no contexto da América Latina, que existem três aspectos-chave para que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano possa ser compreendido de acordo com o momento histórico de seus acontecimentos: primeiramente, que a forma de constitucionalismo vigente na maioria dos estados ocidentais, denominada de constitucionalismo do bem-estar, não teve condições de sobreviver ao enfraquecimento do Estado social e tampouco apresentou capacidade para resolver as complexas questões sociais apresentadas; em segundo, que o “[...] novo constitucionalismo (do mal-estar latino-americano)” surge com disposição para o enfrentamento das arbitrariedades dos governantes na aplicação das constituições para recuperar a função constitucional de garante dos interesses dos cidadãos; e, por fim, ele apresenta uma forma constitucional própria, apresentando diversas diferenças em relação ao



constitucionalismo clássico. Assim, essa evolução, fundamentada “[...] na necessidade de institucionalizar as demandas sociais de mudança, através de alterações estratégicas dessa codificação de valores e objetos sociais que são as Constituições” (PASTOR; DALMAU, 2013, p. 56), apresenta uma mudança de paradigma para o Direito Constitucional na América Latina a partir das condições sociais que propiciam tais alterações.

Ao analisar os processos constituintes latino-americanos sob esse novo paradigma constitucional, Pastor e Dalmau (2010) ressaltam que esse novo constitucionalismo surge em substituição ao constitucionalismo tradicional. É certo que o caráter revolucionário desse constitucionalismo foi utilizado para a realização de diversas transformações sociais a partir das mudanças constitucionais. Ressaltam que desde o final da década de noventa do século passado o constitucionalismo latino-americano não apresentava uma capacidade social integradora, nem uma força normativa que decorresse de sua legitimidade democrática, uma vez que sua origem encontra-se no positivismo do século XIX, não sendo capaz de avançar em direção às configurações do Estado Democrático e do Estado Social de Direito (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 8).

O caminho progressivo realizado pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano é fruto da representação de mecanismos de mudanças que tiveram sua ocorrência de forma necessária na história como resultado direto de diversos conflitos sociais que surgiram da aplicação de políticas neoliberais, em especial a partir da década de oitenta do século passado (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 313). Os autores ainda esclarecem que o “velho constitucionalismo” cumpria apenas o que as elites determinavam tanto para a organização do Estado quanto para a manutenção, em alguns casos, de elementos de uma democracia formal (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 315).

Pastor e Dalmau (2011, p. 322) elencam as quatro características formais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: a originalidade de seu conteúdo inovador; a amplitude da extensão dos assuntos tratados; a complexidade revelada pela capacidade de tratar questões tecnicamente complexas em linguagem acessível; e a rigidez no fato de estarem comprometidos com o povo para realização de qualquer mudança constitucional. Ainda apontam como a principal aposta do Novo Constitucionalismo Latino-Americano a busca da recomposição, nunca antes alcançada, da relação entre soberania e governo a partir do estabelecimento de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído, especialmente por novas formas de participação vinculantes do povo, numa tentativa de



responder às ânsias democráticas existentes no continente latino-americano (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 326).

Assim, o poder constituinte nesse Novo Constitucionalismo Latino-Americano volta às primeiras formas de exercício deste poder, próprias da legitimação do processo constituinte revolucionário, rompendo assim com a continuidade constitucional tão cara ao velho constitucionalismo. Ao contrário das transições pactuadas – como a ocorrida quando da convocação no Brasil da Assembleia Nacional Constituinte que realizou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) –, esse poder constituinte entra em vigor quando se faz necessário mais do que uma transição política, mas também jurídica, molda a natureza radical do constitucionalismo ao atender à fórmula original de democracia (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 12).

4 A IMPLEMENTAÇÃO DAS MUDANÇAS

A Constituição da Colômbia de 1991 é trazida pelos autores para exemplificar a revolução constituinte que foi iniciada com a sentença da Corte Suprema que declarava o caráter originário da assembleia constituinte até o resgate dos princípios da soberania popular do poder constituinte. Fazem grandes referências às características materiais inovadoras da Constituição Colombiana à época, como os mecanismos de democracia participativa, a melhora no reconhecimento e na proteção dos direitos fundamentais e a regulação complexa do papel do Estado na economia (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 17/18).

O processo constituinte no Equador, segundo Pastor e Dalmau (2010, p. 19), não apresentou um resultado tão favorável que correspondesse às expectativas do povo equatoriano, tanto que apenas nove anos depois de ser promulgada a Constituição Equatoriana de 1998 foi convocado um processo constituinte revisor. A condição de confrontação de poderes no desenvolvimento do processo constituinte, o sistema de partidos e a organização dos movimentos indígenas equatorianos são considerados como elementos equatorianos específicos, bem como as peculiaridades enfrentadas pelo governo durante a transição vigiada que ocorreu no país, o que acabou por resultar em uma constituição com notáveis diferenças das anteriores que estiveram em vigor no país, e apesar de manter a base de direitos prevista na Constituição da Colômbia de 1991, incluíram também alguns direitos a mais.

Com isso, é reconhecida a possibilidade de que essa constituição não seja bem aplicada, partindo dos obstáculos já criados para o enfraquecimento do poder constituinte,



uma vez que o verdadeiro desafio do novo sistema constitucional equatoriano encontra-se na “[...] imposição de uma constituição complexa e exaustiva, gerando dinâmicas previamente desconhecidas que podem desagradar parte do poder constituído e confundir o institucionalismo.”⁵ (DALMAU, 2016, p. 171).

Mas dentre as experiências latino-americanas do Novo Constitucionalismo a que mais se destacou, principalmente pela extensão da complexidade enfrentada, foi o processo constituinte boliviano, que trouxe novidades sobre a monoculturalidade do Estado e a revisão das instituições políticas. A Constituição da Bolívia de 2009 veio derrogar uma constituição que tinha sido construída e reproduzia as condições sociais de ampla desigualdade, reflexo da exploração econômica e da exclusão cultural e política, onde o presidencialismo era tido como forma de continuidade da forma política monárquica dentro de um Estado moderno representativo (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 23).

Com isso, o processo constituinte boliviano foi forjado e fundamentado nas lutas sociais para integração social, melhoria do bem estar do povo, ampliação e aplicação de direitos e um governo responsável que respondesse às expectativas de participação desejada pelos cidadãos (DALMAU, 2008, p. 12).

A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, fora aprovada com o voto popular em um referendo realizado no dia 25 de janeiro de 2009 e promulgada pelo presidente Evo Morales em 07 de fevereiro de 2009. A construção do Estado Plurinacional da Bolívia parte do reconhecimento da diversidade da composição plural do povo boliviano, trazendo em seu preâmbulo que o Estado está baseado no respeito e na igualdade entre todos, com princípios de soberania, dignidade, complementaridade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde predomine a busca pelo bem viver; com respeito à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes daquela terra; em convivência coletiva com o acesso a água, trabalho, educação, saúde e habitação para todos. Tem-se como os pontos principais da Constituição Boliviana:

A equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada; a garantia de representação dos povos originários no parlamento; a reorganização territorial do país, o que garante autonomia às frações territoriais (departamental, regional, municipal e indígena), cada uma delas podendo organizar suas eleições e administrar os recursos econômicos; e o reconhecimento dos direitos de família e propriedade de cada povo originário, são alguns dos pontos essenciais do novo projeto constitucional. (MAGALHÃES, 2012, p. 84/85).

⁵ “[...] is the enforcement of a complex, exhaustive constitution, generating dynamics previously unknown that may displease part of the constituted power and confuse institutionalism.”



Com isso, se busca a construção coletiva do Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos de avançar para uma Bolívia democrática, produtiva, portadora e inspiradora de paz, comprometida com o desenvolvimento integral e com a livre determinação de seus povos.

A possibilidade de participação efetiva dos 36 povos originários no poder estatal e na economia da Bolívia trouxe grandes avanços para a perspectiva do Estado Plurinacional, principalmente por estabelecer equivalência entre as decisões da justiça tradicional indígena com as da justiça comum, sendo que as decisões da primeira não podem ser revisadas pela justiça comum estatal. Ainda, a criação do Tribunal Constitucional Plurinacional trazendo a composição mista de membros eleitos pelo sistema indígena e pelo sistema jurisdicional comum, é uma grande novidade para aplicar as diversas formas e fontes de direito reconhecida por todos os povos originários, sem ter a imposição apenas do direito estatal para todas as diversas formas de culturas e identidades presentes na Bolívia.

A jurista peruana Raquel Yrigoyen Fajardo (2001, p. 139) reconhece que, na prática, as novidades do constitucionalismo pluralista enfrentam diferentes níveis de implementação, pois elas pressupõem rupturas paradigmáticas muito fortes com o constitucionalismo liberal monista do século XIX e o constitucionalismo social integracionista do século XX, inclusive por questionarem a questão colonial.

A autora parte da divisão em três ciclos do constitucionalismo pluralista, que vieram questionar, progressivamente, os elementos centrais de configuração dos Estados latino-americanos: o constitucionalismo multicultural (1982-1988), o constitucionalismo pluricultural (1989-2005), e o constitucionalismo plurinacional (2006-2009) (FAJARDO, 2011, p. 140).

No primeiro ciclo de reformas constitucionais e novas constituições surgem os conceitos de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural e multilingue da sociedade, o direito individual e coletivo à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos (FAJARDO, 2011, p. 140).

No segundo ciclo de reformas, além da reafirmação dos direitos incluídos no primeiro ciclo, houve o desenvolvimento de conceitos que trabalhavam com a redefinição do caráter do Estado. Fajardo (2011, p. 142) assevera que a novidade mais importante foi a introdução de fórmulas de pluralismo jurídico que buscavam romper com a identidade do Estado de Direito e o monismo jurídico, rompendo com a ideia de produção exclusiva no



sistema de normas pelos órgãos soberanos do Estado, como o reconhecimento da autoridade indígena com suas próprias normas e procedimentos para aplicação do direito consuetudinário e suas correspondentes funções de justiça.

Ao final, o terceiro ciclo de reformas traz a previsão do estado plurinacional, sendo representado pelos processos constituintes da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), que se deram no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas (2006-2007).

Nesse ciclo há a “[...] refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito das raízes milenárias dos povos indígenas ignorados na primeira fundação republicana, e, portanto com o objetivo histórico de pôr fim ao colonialismo.”⁶ (FAJARDO, 2011, p. 149). Aqui, os povos indígenas não são mais reconhecidos como culturas diversas, mas como povos originários ou nacionalidades com livre autodeterminação. Nesse modelo de Estado plurinacional os coletivos indígenas surgem como sujeitos constituintes, criando novas formas de relações entre os povos que formam aqueles Estados. Com isso, ressalta Fajardo as constituições citadas trabalham com a superação da ausência de poder constituinte indígena desde a fundação republicana, bem como combater o fato de terem sido considerados incapazes por diversos ordenamentos jurídicos na América Latina.

É interessante observar ainda que Fajardo (2011, p. 154) trabalha com o reconhecimento de mecanismos de controle nas constituições do Equador e da Bolívia demonstrando que elas rompem com a cegueira étnica e de gênero. Por exemplo, a Constituição da Bolívia cria instituições mistas plurinacionais, nas quais é possível resolver as alegações de violações de direitos humanos pela jurisdição indígena por meio do diálogo intercultural, na qual os povos têm poder de definição institucional. No Tribunal Constitucional Plurinacional boliviano a composição deve ser paritária, com autoridades provenientes da jurisdição indígena e da ordinária. No Equador, apesar de não haver a previsão de instituições mistas plurinacionais, foi incluído na constituição o pluralismo jurídico igualitário, que assegura a paridade de gênero para a resolução dos conflitos de interlegalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶ “[...] una refundación del Estado a partir del reconocimiento explícito de las raíces milenarias de los pueblos indígenas ignorados en la primera fundación republicana, y por ende se plantean el reto histórico de poner fin al colonialismo.”



Partindo da análise da complexidade social da América Latina e do reconhecimento da persistência da lógica da colonialidade, o trabalho apresentou, por meio de um viés não hegemônico e não eurocêntrico, as perspectivas e mudanças implementadas pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Podemos inferir que essa evolução do constitucionalismo regional alterou radicalmente algumas estruturas de poder do Estado, trazendo novidades mediante o rompimento de subalternidades, buscando reparar falhas históricas com o reconhecimento de discriminações e desigualdades sociais, enfrentando arbitrariedades estatais anteriormente previstas em constituições fundacionais. Assim, essas novas constituições trouxeram um novo comprometimento com as demandas populares, incrementando também a possibilidade de ampliação do efetivo exercício da cidadania, em diversos níveis de implementação.

É imperioso ressaltar que Mignolo (2003, p. 440) trata que a decolonização epistêmica, seja ela jurídica, econômica ou religiosa, deve ser realizada para “libertar” da opressão naturalizada da vida e das relações sociais realizada pelas potências hegemônicas, que mantém esse controle pela reprodução da diferença colonial e sua classificação de pessoas e nações a partir de um padrão ideal de sociedade, de liberdade, de democracia, de mercado, de relações de trabalho e de organização jurídica. Dessa forma, entende Mignolo que a decolonização epistêmica, em primeiro lugar, deve ser entendida como um conjunto de processos no qual o meio é o fim, e em segundo lugar, que não seja orientado para a desconstrução da metafísica ocidental, mas sim “[...] descobrindo as ilusões da modernidade, progresso e desenvolvimento pela revelação de seu lado mais sombrio, a colonialidade, e imaginar e trabalhar em direção a futuros possíveis que a própria lógica da modernidade/colonialidade fez e contribuiu para obscurecer.”⁷ (2003, p. 456).

Ao reconhecer o enfoque decolonial trazido pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, verificou-se que essas novas constituições serviram para ressignificar as exclusões provocadas pelas hierarquias epistêmicas, espirituais e de gênero/sexualidade implantadas pela modernidade.

Essa desconstrução crítica do pensamento universalizado deve ser realizada pela reconstrução do paradigma de interpretação para a realização das reformas constitucionais e de sua aplicação, efetivando-se uma prática realmente decolonial para que seja evitado que

⁷ “[...] uncovering the illusions of modernity, progress, and development by revealing its darker side, coloniality, and to imagining and working toward possible futures that the very logic of modernity/coloniality made and contributed to obscuring.”



esse sistema acabe por criar novos privilégios a partir de novos colonialismos. A construção teórica apresentada ajuda assim a reconhecer as fronteiras epistemológicas trazidas com a expansão colonial, para propor um pensamento a partir de um novo Direito, da revisão das estruturas de poder por meio da institucionalização das demandas sociais por mudança e reconhecimento.

6 REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 7(1):49-61, janeiro-abril 2015.

BHAMBRA, Gurminder K.. *Postcolonial and decolonial dialogues*. **Postcolonial Studies**, 2014, Vol. 17, No. 2, 115–121.

BOLÍVIA. **Constitución Política Del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em <<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 jun. 2018.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. **Ch'ixinakax utxiwa: Una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

DALMAU, Rubén Martínez. *Democratic Constitutionalism and Constitutional Innovation in Ecuador - The 2008 Constitution*. **Latin American Perspectives**. University of California, Riverside, USA. Issue 206, Vol. 43 No. 1, January 2016, p. 155-174.

DALMAU, Rubén Martínez. *Asembleas constituintes e novo constitucionalismo en América Latina*. **Tempo Exterior**. IGADI – Instituto Galego de Análise e Documentación Internacional, Pontevedra, Espanha. N. 17 (segunda época) - xullo/decembro 2008.

DOMINGUES, José Mauricio. Constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Jurez; STARLING, Heloísa. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.



EQUADOR. *Constitución de la República de Ecuador de 2008*. Disponível em <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 16 jun. 2018.

FAJARDO, Raquel Z Yrigoyen. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1994.

GARAVITO, César Rodríguez. *Navegando la globalización: un mapamundi para el estudio y la práctica del derecho en América Latina*. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GARGARELLA, Roberto. *Lo “viejo” del “nuevo” constitucionalismo latinoamericano. The Seminar in Latin America on Constitutional and Political Theory*. 2015. Disponível em <https://www.law.yale.edu/system/files/documents/pdf/SELA15_Gargarella_CV_Sp.pdf> . Acesso em 14 fev. 2017.

GARGARELLA, Roberto. *El constitucionalismo latinoamericano y la “sala de máquinas” de la Constitución (1980-2010)*. *Gaceta Constitucional*. N. 48. Lima, Peru. Abr./2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

MEDICI, Alejandro. *Nuevo Constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial. Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico*. *Revista El Otro Derecho – Debates constitucionales en nuestra América. Enfoques y tendencias*. N. 48, 2013.

MIGNOLO, Walter D. *El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto*. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (Comp.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MIGNOLO, Walter D. *Cambiando las éticas y las políticas del conocimiento: lógica de la colonialidad y postcolonialidad Imperial*. *Tabula Rasa*, núm. 3, enero-diciembre, 2005b.

MIGNOLO, Walter D. *The darker side of the Renaissance: literacy, territoriality and colonizations*. 2.ed. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. O processo constituinte venezuelano no marco do novo constitucionalismo Latino-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.



PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.* Puebla, México. Núm. 25, 2010.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Gaceta Constitucional.* N. 48. Lima, Peru. Abr./2011.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Entre América e Abya Yala – tensões de territorialidades. **Desenvolvimento e Meio Ambiente.** N. 20, jul./dez. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur.* Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul. **Sociologias,** Porto Alegre, ano 18, nº 43, set/dez 2016, p. 24-56. 2016a

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos ces.** N. 18, 2012.

UPRIMNY, Rodrigo. *Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos.* In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.* Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.